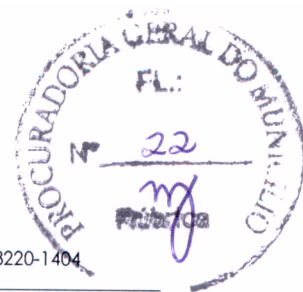




MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Processo: 260018/2018
Interessados: Secretaria Municipal de Saúde
Fiscal do Contrato
INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Aplicação de Penalidade – PREGÃO 391/2015 – ATA 64/2016

PARECER JURÍDICO n° 977/2018

1. RELATÓRIO:

O fiscal Da Ata 64/2016 apresentou em face da empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – requerimento para Abertura de Processo Administrativo - com a finalidade de apuração de inadimplemento contratual e a devida imputação da responsabilidade administrativa, uma vez que a requerida não efetuou a entrega dos itens que constavam no empenho 18126/16.

Assim, uma vez realizadas diversas notificações para cumprimento das obrigações contratuais, não alcançando êxito às mesmas, diante da representação apresentada o Diretor do Departamento de Compras no cumprimento da legislação pertinente, decidiu pela Abertura do Processo Administrativo, conforme despacho fundamentado de fls. 15 a 17.

É o relatório essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

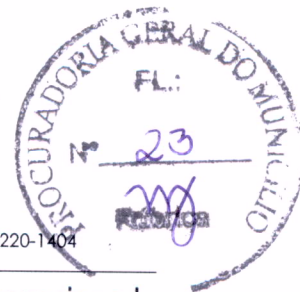
Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8.393/2008.

Houve intimação da requerida, sendo que a mesma apresentou DEFESA, fls. 20/21, na qual alegou que não ocorreu a entrega dos medicamentos porque não teria recebido o respectivo empenho.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



Na instrução o fiscal do contrato comprovou que a mencionada alegação não possuía fundamento, uma vez que o documento de fls. 13, comprova que mesma teria recebido o empenho.

Assim, o recebimento da correspondência eletrônica, cujo endereço foi fornecido pela requerida há que ser aplicado os mesmos fundamentos da teoria da aparência já consagrada em nosso Direito e amplamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao recebimento de correspondência via postal.

Nesse sentido, já se encontra cristalizado o entendimento, que essa pela **Teoria da Aparência é considerada válida, quando feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação e assina o documento de recebimento.**

No presente caso, o documento de fls. 13, espelho da correspondência eletrônica demonstra de forma clara que a requerida recebeu o empenho.

Diante disso, não resta dúvidas quanto ao inadimplemento contratual, de modo que houve recusa na entrega dos respectivos medicamentos.

Portanto, a irregularidade apontada na exordial se encontra devidamente comprovada nos autos.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo: EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento: 20/09/2010
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Publicação: 29/09/2010, DJ-e Pág. 77

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.
3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

No mesmo sentido, **HELLY LOPES MEIRELLES**¹, escreveu que:

Responsabilidade Administrativa é a que resulta da infringência de norma da Administração estabelecida em lei (em sentido geral, compreendendo também o regulamento, os cadernos de encargos etc.) ou no próprio contrato, impondo um ônus ao contratado para com qualquer órgão público. É independente das demais

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 31ª ed, 2005, p. 241.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORIA GERAL

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1404



responsabilidades e pessoal, mas a sanção nem sempre é de execução personalíssima...

Diante disso, tenho que houve descumprimento total da obrigação principal assumida de modo que a caberá a penalidade pecuniária, correspondente a 20% sobre o valor total do contrato.

3. **CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, poderá ser aplicado a penalidade de multa correspondente a 20% sobre o valor global do empenho, conforme dispõe o artigo 4º, IV da Lei Municipal 8.393/2005 e artigo 12, IV do Decreto 1.990/2008.

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SMGF, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.

Ponta Grossa, 29 de junho de 2018.


OSÍRES GERALDO KAPP

Procurador – OAB/PR 21.818

Aprovo o Parecer.
Encaminhe-se.

PGM, 04.07.18


MARCS VINICIUS FREITAS

Procurador Geral